



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão da Qualidade Ambiental
Gerência de Monitoramento de Efluentes

MEMO.GEDEF.FEAM.SISEMA nº 22/2019



Belo Horizonte, 12 de junho de 2019.

Para: Gláucia Dell'areti – NAI

Assunto: Auto de Infração

Prezada Coordenadora,

Encaminho anexo o auto de fiscalização nº 80930/2019, o auto de infração 196172/2019 (2º e 3º via), bem como a cópia de entrega do correio ao destinatário. Ressalto, que de acordo com o auto de fiscalização 80930/2019, o empreendimento não tem outorga para captação de recursos hídricos, portanto como os servidores da GEDEF, não tem competência legal para lavrar a infração, solicitamos que seja verificado junto ao IGAM a lavratura.

RECEBEMOS
NAI/FEAM
<u>12/06/19</u>
<u>Rodrigo Carvalho Cavidanes</u>
<u>Analista Ambiental</u>
<u>Gerência de Monitoramento de Efluentes</u>
ASSINATURA

Atenciosamente,

Rodrigo Carvalho Cavidanes
Analista Ambiental



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão da Qualidade Ambiental
Gerência de Monitoramento de Efluentes



OF.GEDEF.FEAM.SISEMA n. 19/2019

Belo Horizonte, 23 de maio de 2019.

Prezado(a),

Comunicamos que esta empresa encontra-se em desacordo com a legislação ambiental vigente, tendo em vista as inconformidades relatadas no Auto de Fiscalização nº 80930/2019, tais como: presença de óleos e graxas no solo, disposição inadequada de resíduos, ausência de caixa separadora de água e óleo e caixa de areia. Desta forma, foi lavrado Auto de Infração nº 196172/2019, encaminhado em anexo.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da legislação ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de **20** (vinte) dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente, Cidade Administrativa Tancredo Neves, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143, bairro Serra Verde – Edifício Minas, 1º andar, CEP: 31.630-900, Belo Horizonte, Minas Gerais.

Atenciosamente,

Alessândra Jardim de Souza
Gerente de Monitoramento de Efluentes

A

Prefeitura Municipal de Carmo do Rio Claro
Rua Delfim Moreira, nº 62 – Bairro: Centro
CEP 37.150.000 – Carmo do Rio Claro - MG

RCA



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

feam
FUNDACAO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTEIEF
INSTITUTO ESTADUAL DE
FLORÉSTAS

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: N° 80930

/20 19 Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 FEAM 02 IEF 03 IGAM Hora: 16:00 Dia: 20 Mês: maio Ano: 20193. Motivação: Denúncia Ministério Público Poder Judiciário Operações Especiais do CGFAI SUPRAM COPAM/CRH Rotina

4. Finalidade	FEAM: <input type="checkbox"/> Condicionantes <input type="checkbox"/> Licenciamento <input type="checkbox"/> AAF <input type="checkbox"/> Emergência Ambiental <input type="checkbox"/> Acompanhamento de projeto <input checked="" type="checkbox"/> Outros
	IEF: <input type="checkbox"/> Fauna <input type="checkbox"/> Pesca <input type="checkbox"/> DAIA <input type="checkbox"/> Reserva Legal <input type="checkbox"/> DCC <input type="checkbox"/> APP <input type="checkbox"/> Danos em áreas protegidas <input type="checkbox"/> Outros
	IGAM: <input type="checkbox"/> Outorga <input type="checkbox"/> Outros

01. Atividade <i>Lava jato</i>	02. Código <i>—</i>	03. Classe <i>—</i>	04. Porte <i>—</i>
05. Processo n°. <i>—</i>	06. Órgão: <i>—</i>	07. <input checked="" type="checkbox"/> Não possui processo	
08. <input type="checkbox"/> Nome do Fiscalizado <i>Prefeitura Municipal de Camo do Rio Claro</i>	09. <input type="checkbox"/> CPF <i>18.243.287/0001-46</i>	10. <input checked="" type="checkbox"/> CNPJ <i>—</i>	11. RG. <i>—</i>
12. CNH-UF <i>—</i>	13. <input type="checkbox"/> RGP <input type="checkbox"/> Tít. Eleitoral <i>—</i>	14. Placa do veículo - UF <i>—</i>	15. RENAVAM <i>—</i>
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) <i>Prefeitura Municipal de Camo do Rio Claro</i>	18. Inscrição Estadual - UF <i>—</i>	19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia <i>R. Silviano Braga</i>	20. N° / KM <i>62</i>
22. Bairro/Logradouro <i>Centro</i>	22. Município <i>Camo do Rio Claro</i>	24. UF <i>MG</i>	21. Complemento <i>—</i>
25. CEP <i>317.115-0000</i>	26. Cx Postal <i>(35) 315611-2000</i>	27. Fone: <i>(35) 315611-2000</i>	28. E-mail <i>Ruba.Santos.ang@gmail.com</i>

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.	02. N° / KM	03. Complemento	04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade
05. Município <i>Camo do Rio Claro</i>	06. CEP <i>—</i>	07. Fone <i>(35) 315611-218811</i>	08. Referência do local <i>Final da Rua Brâulio Pinto Vilela</i>

Geográficas	DATUM <i>WGS 84</i>	Latitude			Longitude		
		Grau <i>20</i>	Minuto <i>58</i>	Segundo <i>27,733</i>	Grau <i>46</i>	Minuto <i>7</i>	Segundo <i>38,97</i>
Planas UTM	FUSO <i>22</i>	23	24	X= <i>—</i>	Y= <i>—</i>	(6 dígitos)	

10. Croqui de acesso		
07	01. Assinatura do Agente Fiscalizador <i>[Signature]</i>	02. Assinatura do Fiscalizado <i>[Signature]</i>

Na finalização estavam presentes os Auditores Municipais Wilson, Pedro, Paula da Fonseca, Celso e Lúcia, que fizeram a fiscalização dos Bens Imóveis - Obra e Serviços, da Comunidade Migrante Nossa Senhora do Óbidos e Serviços, no Município de Prefeitura Municipal de Cunha do Rio Pardo. 03
Em ato de compromisso ambiental, resultante da fiscalização realizada no dia 27/09/2012, a Prefeitura Municipal de Cunha do Rio Pardo, com o Dr. Wagner 217/2012.

segundo informe feito pela subsecretaria Pávia Coates - chefe de divisão de Meio Ambiente e Meio Ambiente, abundante no seu relatório que licenças emitidas a nível municipal. Não foi apresentado relatório de fiscalizações, segundo informado não há uma fiscalização (Pávia Coates).

O ônibus que no momento da confusão encontrava-se no parque
sul, segundo afirmação dos passageiros, está há mais
de 100 dias parado desde o dia 20 de maio de 2019. Daí para
aqui não declarado, os ambulâncias estão paradas dentro no
Pátio Univas de forma regular, foi possível ter acesso
ao do convés entre o Pátio e a Refeitório, num período
de tempo que não foi informado. Os ônibus que estão no pátio
estão com motor e sistema de ar
funcionando. O ônibus que quando em funcionamento havia um
som de 06(6) cones, tinha 10 ônibus no pátio, ambulâncias
e máquinas, aparentemente todos ônibus queimados.

O consumo médio de água conforme estabelecido era de 2000 litros por dia, sendo metade utilizada para labores de agricultura (uso principal), e o restante para consumo.

8. Relatório Sucinto

3. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM	13676005	
02. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM	1373958	
03. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM	10712770	
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		

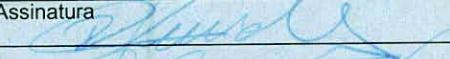
... no local de fumaça, seguidos declarou. O espeço no momento da fiscalização era aparente turbidz. Busto de Olho com 100 m² 31,66 g 51 long 41°39'12" W. Através da superfície a presença de caxa aparentando fumaça de Olho e caixa de caxa. Os muros entre os muros de separação de forma irregular em galhos impressionantes com um granulado com presença de grande granulado de Olho e Granos espalhados no solo. Foi verificado também fumaça com Olho. Várias muretas de separação de forma aleatória no local.

Em relação aos procedentes químicos que foram utilizados na fumaginação foram apontados os NF-e nº 00000213, emitida em 16/05/2012 na NF-nº 00000215 emitida em 16/05/2012, com os seguintes produtos: Bauxitina 40 20115, Baux 1M 40 223 1/3, Estopon Branca 50kg e Remoção de Granos PT. Em relação aos muros das propriedades, foi apontado oimento de Bauxitina contra, composto de Bauxitina, Bicarbonato de sódio, ácido Cl, Sulfato de Cálcio, Espuma, le, Corante e veículos, os demais muros não foram apontados quanto ao tratamento.

Revela-se que foi aplicado manualmente, sem uso de maquinaria de fumigação, espuma de águas e Olho no interior das estruturas, o manual não foi aplicado pelo Fisca.

Como a área não possuía fio visível com passagem horizontal, desta forma a prefeitura deve adotar as seguintes medidas:

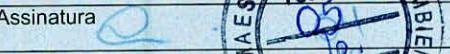
- Projeto básico para recuperação ambiental da área, incluindo a disposição de muros como Olho e Granos.
- Instalação de Rete de monitoramento no solo para monitoramento contínuo da ação ambiental em função da presença de Olho e Granos no solo segundo UBR 15.495
- Apresenta aterro de extração de Bauxite liberado por muros soltados removido e apontado a Fundação Estadual do Meio Ambiente no prazo de 60 dias após a finalização deste Auto de Fiscalização.

01. Servidor (Nome legível) **Rodrigo Pancho Pessôa** MASP 13676085 Assinatura 

Órgão SEMAD FEAM IEF IGAM

02. Servidor (Nome legível) **Wanderley Bessa Almeida** MASP 10274988 Assinatura 

Órgão SEMAD FEAM IEF IGAM

03. Servidor (Nome legível) **Paulo Henrique** MASP 10192 990 Assinatura 

Órgão SEMAD FEAM IEF IGAM

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível) **Brasileiro da Silva** Função / Vínculo com o Empreendimento

Assinatura 





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRÍCOOS SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos CERH

POLÍCIA MILITAR
DO MEIO AMBIENTE

feam
FEDERAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

IEF
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORAIS

IGAM
Instituto Geral de Meio Ambiente

1. AUTO DE INFRAÇÃO: 196172 / 2019

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 80930 de 20/05/2019
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM IGAM IEF SGRAI SUFCFIS PMMG

Local: Belo Horizonte

Dia: 23 / maio / 2019 Hora: 14 : 00

4. Autuado
Nome do Autuado/ Empreendimento: *Prefeitura Municipal de Carmo do Rio Claro*

Data Nascimento: _____ Nome da Mãe: _____

CPF: CNPJ: 18.243.287/0001-46 Outros: _____

Endereço do Autuado / Empreendimento : (Correspondência) *Rua Delfim Moreira* N°. / km: 62 Complemento: _____

Bairro/Logradouro: *Centro* Município: *Carmo do Rio Claro* UF: MG

CEP: 37150-000 Cx Postal: _____ Fone: (39) 3561-2000 E-mail: *contab@comunicaclaro.mg.gov.br*

5. Outros
Envolvidos/
Responsáveis
Nome do 1º envolvido: _____ CPF: CNPJ: _____ Vínculo com o AI Nº: _____
Nome do 2º envolvido: _____ CPF: CNPJ: _____ Vínculo com o AI Nº: _____

6. Descrição
Infração
Conforme Auto de Fiscalização nº 80930/2019 foi verificado a presença de óleos e graxas no solo, disposição inadequada de resíduos e ausência de caixa separadora de Água e Óleo, caixa de areia.

7. Coordenadas
da Infração
Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau 20 Min 58 Seg 27,3 Longitude: Grau 46 Min 7 Seg 38,4
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

8. Embasamento
legal
Artigo Anexo Código Inciso Alínea Decreto/ano Lei / ano Resolução DN Port. Nº Órgão
112 I 116 - - 47383/18 7772/20 - - - -

9. Atenuantes /Agravantes
Atenuantes *Agravantes*
Nº Artigo/Parág. Inciso Alínea Redução Nº Artigo/Parág. Inciso Alínea Aumento

10. Reincidência Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP
Infração Porte Penalidade Valor Valor Total
Gravíssima *INFERIOR* Advertência Multa Simples Multa Diária 1.250,00 - 4.491,50
ERP: _____ Kg de pescado: _____ Valor ERP por Kg: R\$ _____ Total: R\$ _____

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: - ()

Valor total das multas: R\$ 4.491,50 (Quatro mil quatrocentos e noventa e um reais, cinqüenta centavos)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()

12. Demais
penalidades/
Recomendações/
Observações

13. Depositário
Nome Completo: _____ CPF: CNPJ: RG:
Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro : Município :
UF: CEP: Fone: Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA *NAT/FEAM*, NO SEGUINTE ENDEREÇO: *Rod. João Paulo II, 4143, Bairro Serra Verde - BH/MG (31) 3915-1421* CEP 31.630-900

14. Assinaturas
01. Servidor: (Nome Legível) *Rodrigo Benvindo Penitentes* MASP: 1367608-5 Assinatura do servidor:
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) _____ Função/Vínculo com Autuado: _____ Assinatura do Autuado/Representante Legal





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE



Núcleo de Auto de Infração

Belo Horizonte, 05 de setembro de 2023.

PROCESSO N°: 670236/2019

ASSUNTO: AI N° 196172/2019

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO RIO CLARO

ANÁLISE N° 182/2023

A prefeitura foi autuada pela prática da infração tipificada no art. 112, anexo I, código 116, do Decreto nº 47.383/2018, respectivamente, nestes termos:

“Conforme Auto de Fiscalização nº 80930/2019 foi verificado a presença de óleos e graxas no solo, disposição inadequada de resíduos e ausência de caixa separadora de água e óleo e caixa de areia”.

Foi aplicada penalidade de multa simples no valor de 1.250 UFEMG's, correspondente a R\$ 4.491,50 (quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta centavos).

defesa foi apresentada tempestivamente, razão pela qual passa-se a análise do mérito; ressalvando-se o disposto no art. 63 do Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

O ente municipal alegou, em síntese:

- Nulidade da autuação pela falta dos requisitos do ato;
- princípio da proporcionalidade;
- aplicabilidade da atenuante do art. 68, I, “c”; do Decreto nº 44.844/2008.

Assim, passamos à análise da peça defensiva, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que o município autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

Ora, é consabido que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção “*juris tantum*” de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública. Neste sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

“Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei.” (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17^a ed. 2007, pag. 111).

Dessa forma, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima; o que, frisa-se, não ocorreu nos autos.

Cumpre ressaltar que o art. 3º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), explica que para configuração da poluição basta a degradação da qualidade ambiental mediante, por exemplo, o lançamento de matérias em desacordo com o padrão estabelecido ambientalmente e até mesmo a mera alteração física/estética do meio ambiente, vejamos alguns trechos conceituais da Lei nº 6.938/1981:

“Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) **afetem as condições estéticas** ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;" (grifo nosso)

A Lei Estadual nº 7.772/1980 também preceitua:

Art. 2º – Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

I – prejudicar a saúde ou bem-estar da população;

II – criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III – ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;

IV – ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

§ 1º – Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

§. 2º – Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.

Nesse sentido, como o ente municipal não conseguiu se desincumbir da autuação, opinamos pela manutenção do auto de infração em todos os seus termos.

Quanto ao valor da multa, obedeceu a proporcionalidade, razoabilidade e demais parâmetros legais, uma vez que o agente fiscalizador ao fixá-la, observou a tabela do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018, segundo porte e classificação da infração, bem como o teor do art. 83, inciso I, do referido decreto, vejamos:

"Art. 83 - Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 77, 78, 79 e 80, serão observados os seguintes critérios:

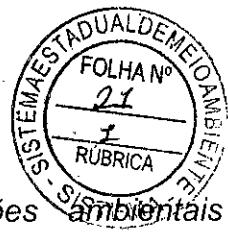
I - se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa;"

O defendante não comprovou fazer jus a aplicação de atenuantes.

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida a multa simples no valor de 1.250 UFEMG's, correspondente a R\$ 4.491,50 (quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), em consonância com o art. 112, anexo I, código 116, do Decreto nº 47.383/2018.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2023.



Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Ferraz Souza Frisancho**, Servidor(a) P^úblico(a), em 05/09/2023, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222 de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_consultar&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 72853170 e o código CRC 9AC40666.

Referência: Processo nº 2090.01.0000700/2022-86

SEI nº 72853170



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Decisão FEAM/NAI nº. 4/2023

Belo Horizonte, 05 de setembro de 2023.

PROCESSO N°:670236/2019

ASSUNTO: AI N° 196172/2019

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO RIO CLARO

DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise, decide manter a multa simples no valor de **1.250 UFEMG'S**, correspondente a R\$ 4.491,50 (quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), em consonância com o art. 112, anexo I, código 116, do Decreto nº 47.383/2018.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
PRESIDENTE DA FEAM

Documento assinado eletronicamente por **Renato Teixeira Brandão, Presidente**, em 21/09/2023, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **72854173** e o código CRC **720267D2**.



MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO

À Câmara Normativa e Recursal do COPAM

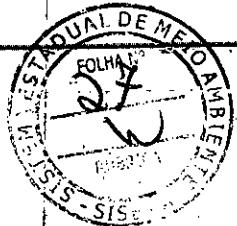
1500.01.0040687/2024-13

FEAM / NAI
SEMA / DAINE

Auto de Infração nº 196172/2019



Processo Administrativo/PA/Nº 670236/2019



O Município de Carmo do Rio Claro, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 18.243.287/0001-46, com sede na Rua Delfim Moreira, 62, Centro, na cidade de Carmo do Rio Claro/MG, neste ato representado pelo Senhor Prefeito Municipal, **Filipe Cardoso Carielo**, brasileiro, solteiro, devidamente inscrito no CPF sob o nº 083.857.846-24, portador da cédula de identidade 13.015.159, residente e domiciliado na Rua José Monteiro dos Santos, 303, Jardim América, na cidade de Carmo do Rio Claro/MG, por intermédio de seus assessores jurídicos, com fulcro nos artigos 58 e ss. do Decreto 47.383/2018, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que denegou a impugnação ao Auto de Infração epigrafado, o que passa a fazer ante as razões fáticas adiante aduzidas:

I – Dos fatos.

O Recorrente foi autuado pela FEAM, em imóvel do Município destinado à lavagem de veículos, sob o fundamento de que “Conforme Auto de Fiscalização nº 80930/2019 foi verificado a presença de óleos e graxas no solo, disposição inadequada de resíduos e ausência de caixa separadora de água e óleo e caixa de areia”.

O Sr. Rodrigo Carvalho MASP: 1367608-5, por sua vez, aplicou multa de 1250 UFEMG ao Município de Carmo do Rio Claro. Não houve sequer embargo do local autuado.

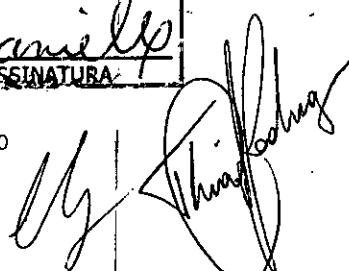
Tendo sido apresentada defesa administrativa, a mesma não foi acolhida, mantendo-se a penalidade de multa simples, no importe em que aplicada.

Em síntese, o necessário.

II – Do Recurso Administrativo.

A.1 – Da nulidade em face da falta dos requisitos do ato.

RECEBEMOS
NAI / FEAM
05.02.24
<i>Flávio</i>
ASSINATURA





MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO

A validade do ato administrativo de autuação, ato vinculado exige a observância dos requisitos: Competência, Finalidade, Forma, Motivo e Objeto.

No entanto, no presente caso faltou ao agente público na autuação e embargo da área, presteza, perfeição e rendimento funcional ao realizar sua atribuição, uma vez que não houve por parte do Recorrente nenhuma infração ou crime.

De uma análise do Auto de Fiscalização, verifica-se que o mesmo possui como maior premissa a defesa do interesse comum, lastreado no poder de polícia ambiental. Ou seja, justifica a autuação, ainda que questionada sua legalidade, na preservação de um interesse maior que sobrepuja o interesse particular, qual seja: a preservação do interesse público.

Ocorre que, na espécie, não se pode deixar de verificar que a atividade autuada também é revestida de interesse público. Em uma ponderação de conceitos o interesse público municipal há que prevalecer quando não se apresente um dano ambiental em concreto.

Ainda pior, a Autoridade Autuante não se valeu de qualquer auferição técnica ou mesmo aparelhagem apta a demonstrar e individualizar, de forma objetiva, quais seriam os agentes contaminadores, bem como em que quantidade os mesmos se mostrariam presentes.

Outro ponto passível de nulidade do auto de infração consiste no fato de que o Lavador estava desativado até que sofria as devidas reformas. Isso porque o Município já havia sido multado anteriormente através do Auto de Infração nº 840239/2019, decidindo pela suspensão das atividades de lavagem da frota municipal até as devidas obras de adequação.

Dessa forma, a manutenção da sanção aplicada, vem quebrar a harmonização do equilíbrio de direito, para adoção, "data venia" de uma legislação única, exclusiva e arbitrária, o que é um contra-senso, visto que por estar inativo não houve dano ambiental em concreto.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a edição da Resolução nº. 369, de 28 de março de 2006, dispôs sobre os diversos casos, ditos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental.

No caso em apreço, verifica-se que a Autoridade Autuante não constatou crime ambiental de forma concreta, mas tão somente um suposto descumprimento de norma que trata sobre o assunto. Ou seja, não foi constatado qualquer indício de dano ambiental.

Da análise do Auto de Infração, verifica-se que o mesmo possui como maior premissa a defesa do interesse comum, lastreado no poder de



MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO



pólicia ambiental. Ou seja, justifica a autuação, ainda que questionada sua legalidade, na preservação de um interesse maior que sobrepuja o interesse particular, qual seja: a preservação do interesse público.

Ocorre que, na espécie, não se pode deixar de verificar que a intervenção autuada também é revestida de interesse público. Em uma ponderação de conceitos e o interesse público municipal este há que prevalecer quando não se apresente um dano ambiental em concreto.

Dessa forma, a manutenção da sanção aplicada, vem quebrar a harmonização do equilíbrio de direito, para adoção, *data venia* de uma legislação única, exclusiva e arbitrária, o que é um contrassenso, devendo ser, por isso, declarada a sua nulidade.

A. 2 – Da nulidade por ausência de designação específica, por meio de portaria, em relação ao agente autuador da infração, para o exercício das funções correlatas à fiscalização ambiental.

S.m.j., o Auto de Infração epigrafado está eivado de outra nulidade insanável, já que lavrado por agente desprovido de designação específica para o exercício de função correlata à fiscalização ambiental.

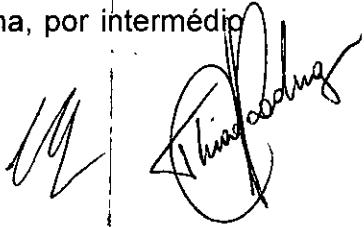
Dispõe o artigo 70, § 1º, da Lei n.º 9.605/1998, que trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências:

"Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha."

Desta forma, nos termos do artigo supratranscrito, são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha.

Ora, não se tem qualquer comprovação ou ao menos notícia de que o agente responsável pela lavratura do auto ora recorrido tenha, por intermédio





MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO

de portaria, sido devidamente designado para a atividade de fiscalização, o que torna o auto absolutamente nulo, já que lavrado por quem não detinha competência para a prática do ato, nos termos do art. 70, § 1º, da Lei n.º 9.605/1998.

É neste sentido a jurisprudência absolutamente pacífica do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

"EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INFRAÇÃO AMBIENTAL - MULTA - AUTORIDADE INCOMPETENTE PARA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - LEI FEDERAL N. 9.605/1998 - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO ATO DE DESIGNAÇÃO - NULIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - APELO PROVIDO.

1. A validade do ato administrativo está condicionada à higidez dos elementos que o compõem - competência e/ou sujeito, forma, motivo, objeto e finalidade. 2. A FEAM, como órgão integrante do SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente, instituído pela Lei Federal n. 6.938/1981 (art. 6º), submete-se ao regramento estabelecido no parágrafo único, do art. 70, da Lei Federal nº 9.605/1998, motivo pelo qual, para fins de aferição da competência funcional do agente autuador da infração, é imprescindível expressa e prévia designação do referido servidor. 3. Inexistindo em relação ao agente autuador da infração questionada a designação específica, mediante portaria, para o exercício das funções correlatas à fiscalização ambiental, eis que se pautou a embargada na competência funcional do referido servidor público, com base na dicção contida nos artigos 14 a 16, do Decreto Estadual n. 39.424/1998, resta configurada a nulidade do Auto de Infração que deu ensejo à CDA executada. 4. Procedência do pedido. Reforma da sentença. Provimento do apelo." (TJMG - Ap Cível 1.0223.09.290310-1/003 2903101-47.2009.8.13.0223, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, julgamento em 10/02/2015, publicação da súmula em 24/02/2015)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - IEF - AGENTE - INCOMPETÊNCIA - DEMONSTRAÇÃO. - Conforme disposto no art. 70, § 1º, da Lei Federal 9.605/1998, apenas os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente, designados para as atividades de fiscalização, são competentes para lavrar o auto de infração. - Assim, ausente a demonstração pelo instituto embargado acerca



MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO



da referida designação do agente que efetuou a confecção do auto de infração, impõe-se a confirmação da sentença que reconheceu a nulidade, julgando procedentes os embargos opostos e extinguindo o feito executivo." (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0042.07.022071-2/001, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/03/2011, publicação da súmula em 15/04/2011)

Aliás, não se pode perder de vista que a Lei n.º 7.772/1980, que dispõe sobre a proteção do meio ambiente no âmbito estadual, em seu art. 16-B, então incluído pela Lei n. 15.972, de 12/01/2006, chancelando a necessidade de prévia designação do servidor vinculado aos órgãos ambientais para os fins do exercício do poder de polícia fiscalizatório correlato, assim previu:

"Art. 16-B. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, no seu regulamento e nas demais normas ambientais em vigor será exercida pela Semad, pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam -, pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF - e pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam -, aos quais compete, por intermédio de seus servidores, previamente credenciados pelo titular do respectivo órgão ou entidade:

- efetuar vistorias e elaborar o respectivo relatório;*
- verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;*
- lavrar os autos de fiscalização e de infração, aplicando as penalidades cabíveis;*
- determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente ou para os recursos econômicos do Estado, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco."*

Com efeito, a ausência de portaria com designação específica do servidor é de natureza insanável o auto de infração, devendo o mesmo ser tornado sem efeito, bem como as penalidades nele previstas, já que lavrado por agente desprovido de designação específica, por meio de portaria, para o exercício das funções correlatas à fiscalização ambiental.

III – Pedidos.

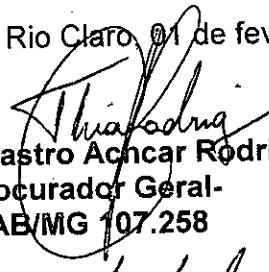


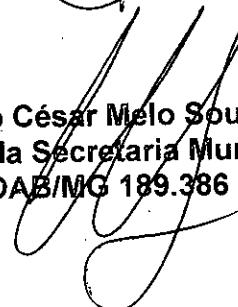
MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO

Pois bem, diante das provas e fatos trazidos, requer seja o presente Recurso Administrativo devidamente recebido e conhecido, a ele dando-se provimento para, acolhendo qualquer das matérias aventadas, ser declarada a nulidade do Auto de Infração 196172/2019 e, por arrasto, das penalidades aplicadas ao Recorrente.

Nos termos,
peço deferimento.

Carmo do Rio Claro, 01 de fevereiro de 2024.


Thiago de Castro Achcar Rodrigues
-Procurador Geral-
OAB/MG 107.258


Caio César Melo Souza
- Assessor Jurídico da Secretaria Municipal de Governo-
OAB/MG 189.386



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração - Análise Jurídica

45
Ca

Belo Horizonte, 04 de junho de 2024.

Autuado: Prefeitura Municipal de Carmo do Rio Claro

Processo nº 670236/2019

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 196172/2019, infração gravíssima, porte pequeno.

ANÁLISE nº 132/2024

RELATÓRIO

O município de Carmo do Rio Claro foi autuado como incurso no artigo 112, Código 116, do Decreto nº 47.383/2018, pela prática da seguinte irregularidade:

CONFORME AF. Nº 80390/2019 FOI VERIFICADA A PRESENÇA DE ÓLEOS E GRAXAS NO SOLO, DISPOSIÇÃO INADEQUADA DE RESÍDUOS E AUSÊNCIA DE CAIXA SEPARADORA DE ÁGUA E ÓLEO E CAIXA DE AREIA.

MULTA SIMPLES: 1250 UFEMGS

Apresentou o Autuado defesa tempestiva e foi proferida a decisão de manutenção da penalidade, fls. 22.

Regularmente notificado do julgamento do auto de infração em 15/01/2024, apresentou o

Recorrente o presente recurso em 01/02/2024, tempestivamente, no qual arrazoou que:

- não foram demonstrados os agentes contaminantes e sua quantidade;
- o lavador estava desativado;
- não houve dano ambiental;
- o agente não estava credenciado para o exercício da função fiscalizatória.

Requeru que seja recebido o recurso e declarada a nulidade do AI.

É o relato do essencial.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos legais e fáticos apresentados pelo Recorrente não descharacterizam o auto de infração. Senão vejamos.

- DA AUTUAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO.

Alegou o Recorrente como causas de nulidade da autuação:

- que não foram demonstrados os agentes contaminantes e sua quantidade, e que o lavador estava desativado;
- que não ocorreu dano ambiental e que o agente não estava credenciado para o exercício da função fiscalizatória.

Todavia, os argumentos apresentados pelo Recorrente não têm o condão de afastar as irregularidades apontadas nos autos de fiscalização e infração e constatadas *in loco* pelos fiscais.

Primeiramente ressalvo que a autuação foi realizada após a constatação da poluição/degradação *in loco*.

Incumbia ao Recorrente comprovar que não ocorreu a poluição/degradação ambiental, no exercício de direito subjetivo, em virtude do **PRINCÍPIO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM MATERIA AMBIENTAL**. Isso, por que o **PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO** pressupõe a inversão do ônus probatório e, destarte, compete a quem supostamente promovêou o dano ambiental provar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva, de acordo com posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

E o Recorrente tal não comprovou, por qualquer meio, nos autos deste processo.

É de conhecimento dessa Câmara que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Assim, os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus do Recorrente e não deste órgão ambiental.

A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que respeita aos fatos e, consequentemente, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública. Ou seja, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e que a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima. O Recorrente não afastou tais presunções.

A Lei Federal nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, estabeleceu em seu artigo 3º, que poluição é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, segurança e bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas,

afetem desfavoravelmente a biota, as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Assim também o fez a Lei Estadual nº 7.772/80, no artigo 2º, ao conceituar a poluição ou degradação ambiental como **qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente** que possam prejudicar a saúde ou bem-estar da população; criar condições adversas às atividades sociais e econômicas, ocasionar danos relevantes à flora, fauna e qualquer recurso natural, bem como aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

Nessa linha, o fiscal que lavrou o auto de infração constatou na vistoria ao lava-jato que o Recorrente dispunha resíduos inadequadamente, óleos e graxas diretamente no solo, em galpão improvisado, piso sem impermeabilização. Havia grande quantidade de óleo e graxas expostos diretamente no solo.

Ao contrário do que afirmou o Recorrente, o agente fiscal estava regularmente credenciado para o exercício da atividade de fiscalização, por meio do Ato FEAM nº 11/18, MG de 03/07/2018, pág. 64.

Desta forma, não deverá ser alterada a decisão de manutenção da penalidade.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos que descharacterizassem a infração cometida, remetam-se os autos à CNR do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso interposto**, com fundamento no artigo 112, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9

Documento assinado eletronicamente por Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidora Pública, em 04/06/2024, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

informando o código verificador 89602895 e o código CRC 723AD5C1.